

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. JOSIAS QUINTAL)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram ---- serviços de vigilância e de transporte de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

"§ 1º O conceito de empresa especializada inclui as empresas cooperativas destinadas à exploração de serviços de vigilância e de transporte de valores e estabelecidas segundo as disposições do Código Civil."

Art. 2º Os arts. 10, 17 e 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10

§ 3º As empresas e cooperativas definidas no parágrafo anterior serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela



2DEA270A13

decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, naquilo que for pertinente com a natureza jurídica de cada uma.” (NR)

“Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Parágrafo único - Ao vigilante empregado será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador; ao vigilante cooperativado será fornecida credencial pela empresa cooperativa a que estiver associado.” (NR)

"Art.20

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros, considerando, ainda, as armas de propriedade dos vigilantes cooperativados;” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os vigilantes cooperativados poderão utilizar armas de sua propriedade, desde que atendidas às especificações quanto à natureza e calibre permitidos nos serviços de segurança privada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



2DEA270A13

Hoje, nos bastidores, trava-se uma luta procurando tirar as cooperativas de trabalho do exercício das atividade de segurança privada, pautada, naturalmente, por interesses de toda ordem, particularmente os de natureza econômica.

A rigor, se às cooperativas de trabalho devidamente qualificadas for vedado o exercício dessa atividade, estar-se-á ferindo, de morte, princípios constitucionais e legais.

Diz Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 5º (...)

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, **a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;***

(...)

Art. 174. (...)

*§ 2º - **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo.*

Reza a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas (grifos nossos):

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de **uma atividade econômica**, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para **prestar serviços aos associados**,*



*distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
(...)*

*Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por **objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade**, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.*

A rigor, a legislação hoje existente permite o exercício de atividade de segurança privada por cooperativas de trabalho. Mesmo assim, interpretações equivocadas e tentativas de alterações na legislação pertinente têm se constituído em permanente ameaça a esse direito, exigindo que, em contrapartida, sejam provocadas alterações que não deixem qualquer margem a dúvida nas prerrogativas asseguradas pela Carta Magna e pela lei às cooperativas.

Essa é a razão do nosso projeto de lei, provocando alterações na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, de modo a deixar bem claro que empresas cooperativas podem exercer, plenamente, as atividades de segurança privada.

A principal alteração se fará pelo acréscimo de um dispositivo que deixa expresso que o conceito de empresa especializada inclui as empresas cooperativas destinadas à exploração de serviços de vigilância e de transporte de valores, em consonância com o Código Civil, que coloca as sociedade cooperativas no seu Livro II – **DO DIREITO DA EMPRESA**.

As outras alterações vêm no sentido de harmonizar o restante da Lei 7.102/93 com essa que está sendo proposta, cabendo destacar apenas a do art. 17, que passaria a vigorar conforme consignado a seguir, por cópia fiel do que determina a Medida Provisória nº 2.184, de 2001, ainda em tramitação:



Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **JOSIAS QUINTAL**



2DEA270A13